

A. I. Nº - 232893.0311/03-5
AUTUADO - JOCILDES DOS SANTOS COSTA
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0324/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Autuado comprova ter adquirido as mercadorias para uso na atividade de prestação de serviços sujeita a incidência do ISS. Descaracterizada a infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/02/03, exige imposto no valor de R\$ 306,97, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte sem inscrição no cadastro estadual, Termo de Apreensão nº 232893.0316/03-7, mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 009672.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando ser um estabelecimento gráfico prestador de serviços, com inscrição no CNPJ sob nº 00.997.228/0001-06 e inscrição Municipal nº 1.433.

Solicitou a devolução da multa paga por ter sido considerado pela fiscalização de fronteira que as mercadorias estava sendo adquirida por “contribuinte sem inscrição” no entanto, os produtos são aplicados na prestação de serviços.

Disse ter conversado com os fiscais explicando que os materiais se destinavam a execução da prestação dos serviços gráficos, porém, os autuantes só liberaram o material após o pagamento da multa. Para não perder o seu cliente efetuou o recolhimento do valor exigido e, nesta oportunidade, está recorrendo da ação dos autuantes.

Argumentou ter solicitado informações na INFRAZ – Juazeiro quanto a necessidade de requerer a sua inscrição estadual, sendo orientado que por ser prestador de serviços não estava obrigado, no entanto, se houvesse interesse do impugnante poderia solicitar inscrição especial.

Anexou cópia reprodutiva do CNPJ, Inscrição Municipal, da nota fiscal e do DAE (fls. 16, 17, 22 e 23).

Auditora Fiscal que prestou a informação, às fls. 34 e 35, esclareceu que a empresa é estabelecimento gráfico, não obrigado à inscrição e que os produtos adquiridos se destinam a utilização na prestação de serviços.

Opinou pelo descabimento da acusação fiscal e pela devolução do valor pago.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico dos autos que foi exigido imposto por não constar no Sistema da SEFAZ que o autuado possuía inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Ao apresentar sua impugnação, o sujeito passivo, trouxe cópia do alvará de licença para funcionamento do município, constando como atividade prestação de serviço de impressão, tipografia, litografia e offset e, argumentou, que o material adquirido se destinava a execução de tais serviços, cuja incidência do tributo é de competência do município (ISS).

Na informação prestada por outro auditor, este confirmou o alegado pelo autuado de que descabe a exigência do tributo, já que as mercadorias adquiridas são utilizadas na prestação de serviços gráficos, e que o sujeito passivo não estaria obrigado a possuir inscrição no Cadastro do ICMS. Também opinou pela devolução do valor pago.

O art. 6º, XIV, “d”, do RICMS/97, estabelece a não incidência do ICMS nas operações efetuadas por prestador de serviços gráficos, quando os materiais são submetidos em seu estabelecimento a processos de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exclusivamente; e, ainda, de mercadoria produzida em seu estabelecimento sob encomenda direta do consumidor final, assim entendidos os impressos que não se destinem à participação, de alguma forma, de etapas seguintes de comercialização ou industrialização.

Já o art. 36 do RICMS/97 dá a definição de contribuinte do ICMS. Nos §§1º e 2º, do citado dispositivo regulamentar, a legislação amplia o rol de contribuintes do ICMS, inclusive, apontando nos incisos X e XI, do § 2º, que incluem-se entre os contribuintes, o prestador de serviço não compreendido na competência dos municípios, que envolva fornecimento de mercadorias e o que envolva fornecimento de mercadoria com incidência do ICMS indicada em lei complementar.

A atividade indicada pelo sujeito passivo, faz parte da Lista de Serviços – Anexo 1 do RICMS/97, no item 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

O RICMS/97, no seu art. 151, também estabelece: *O que caracteriza ser determinada pessoa contribuinte ou não do ICMS não é o fato de estar ou não inscrito no cadastro estadual, e sim o preenchimento ou não dos requisitos do art. 36.* Assim, não poderia a fiscalização de trânsito determinar se o sujeito passivo era ou não contribuinte do ICMS e, ainda, se estaria ou não obrigado a requerer inscrição estadual, já que apenas a Repartição Fiscal de sua origem é quem pode, mediante fiscalização no estabelecimento, confirmar se a atividade desenvolvida pelo impugnante está em consonância ou não com o disposto no art. 6º, XIV, “d”, do RICMS/97, fato que definiria ser ou não contribuinte do ICMS e obrigado a estar inscrito no CAD-ICMS.

No entanto, a auditora que prestou a informação fiscal confirmou não ser o autuado contribuinte do ICMS e nem estar obrigado a requerer sua inscrição no cadastro estadual, o que evidencia que a atividade do defendente está arrolada dentre as indicadas no art. 6º, XIV, “d”, do RICMS/97 e confirmada na Lista de Serviços – Anexo 1.

Desta maneira, concluo ser descabida a exigência do imposto.

Ressalvo que o autuado poderá requerer restituição do valor pago indevidamente, juntando cópia desta decisão e atendendo o que estabelece o art. 160 e incisos do RPAF/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0311/03-5, lavrado contra **JOCILDES DOS SANTOS COSTA**.

Ressalvo que o autuado poderá requerer restituição do valor pago indevidamente, juntando cópia desta decisão e atendendo o que estabelece o art. 160 e incisos do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA